

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00803/2013

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
acessibilidade aos candidatos surdos
nos concursos públicos a serem
realizados na Cidade de São Paulo, e dá
outras providências.*

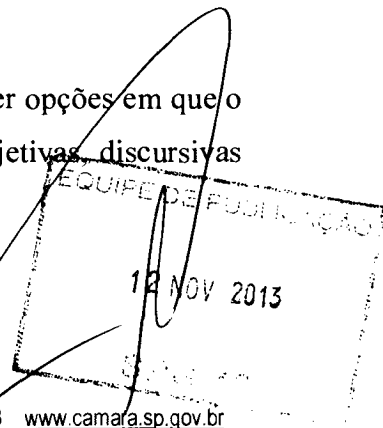
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica obrigada a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos deverá ser explicitamente reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos.

Art. 3º Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 4º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais -Libras.



02.04
sob nº 05 . 13.11.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02
Nº 01-803 de 13
Adelina Cidreira de Faria
RE 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 5º No ato de inscrição, o candidato deve dispor da opção de solicitar a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, independentemente da forma de aplicação das provas, bem como solicitar tempo adicional para a realização da mesma.

Parágrafo Único Para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando a surdez ou a deficiência auditiva, acompanhado de audiometria.

Art. 6º As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga.

Parágrafo Único As instituições poderão utilizar como referência, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, no qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou de apresentação na tela.

Art. 7º O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística da Libras.

Art. 8º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-803-13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

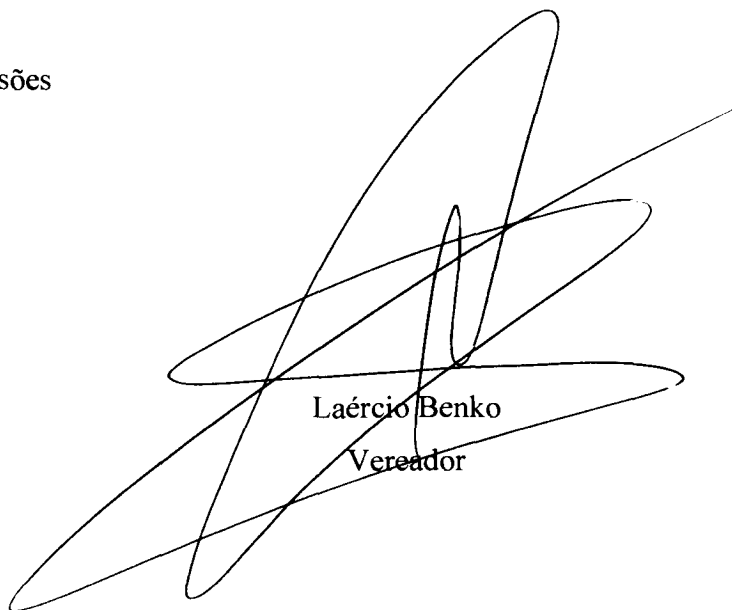
Art. 9º A Administração Pública deverá disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público.

Art. 10 A avaliação de desempenho, com destaque aquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência.

Art. 11 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões



Laércio Benko
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 de 04
Nº 01-803-2013
Adelina Cicero - Vereadora
RE. 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos.

Considerando o amplo direito à igualdade, expresso no Artigo 5º da Constituição Brasileira.

Considerando o exposto no Decreto nº 6949/2009, que incorpora à legislação brasileira a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conferindo-lhe status de Emenda Constitucional.

Considerando a garantia à acessibilidade plena das pessoas com deficiência, expressa através da publicação das Leis nº 10.048 e 10.098/2000, do Decreto nº 5.296/2004.

Considerando as orientações expressas nas Normas Técnicas Brasileiras - ABNT para a garantia da plena acessibilidade comunicativa.

Considerando a publicação da Lei Nº 10.436/2002, que oficializa a Libras como 2ª língua brasileira, bem como sua regulamentação, dada através do Decreto Nº 5.626/2005.

Considerando o conteúdo da Recomendação Nº 001/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que verte especificamente sobre “a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições”.

Considerando a Lei nº 10.436/2002, reconhece as Libras como língua nacional das comunidades de surdos brasileiros.

Essa legislação vai realizar com sucesso as adequações necessárias ao ingresso de candidatos surdos nas vagas oferecidas, possibilitando-lhes igualdade de condições com os demais candidatos, garantindo que seja plenamente contemplado o princípio da isonomia entre os candidatos.

Esse projeto de lei foi baseado na Nota Técnica da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, divulgada no início do segundo semestre de 2013.

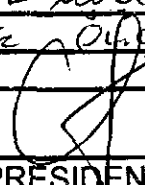


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 803..... de 2013..... 13/11/13 (a) 02

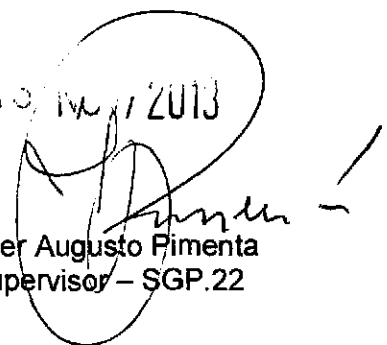
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013
<u>COMISSÃO ESPECIAL LEI PARTICIPATIVAS;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>Saúde, Planejamento Social,</u>
<u>Trabalho e Mulheres;</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

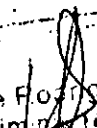
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/11/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/11/2013</u> às <u>18:33</u> hs	
POR <u>Me Yasiel</u>	
SAÍDA: <u>12/12/13</u>	ASS: <u>94</u> h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Recebi em (unido(s) o(s) documento(s) do
nº 06145 S.P. 12112113


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11237



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01-080343
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0803/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 221 e ss;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS como língua de instrução, de comunicação objetiva e uso corrente;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes a cargos e empregos públicos da Prefeitura;
- Lei Municipal nº 13.714, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 01.080.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.620, de 07 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.986, de 14 de maio de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda;
- PL 0651/09, que altera a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências;
- PL 0371/10, que dispõe sobre sessões de cinema inclusivo e adaptado a pessoas com deficiência de audição ou visão;
- PL 0265/12, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- PL 90/13, que estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição;
- PL 390/13, que dispõe sobre o Atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências;
- PL 441/13, que institui Terminais de Atendimento a pessoas com deficiência;
- PL 442/13, que dispõe sobre a criação dos parágrafos 3º e 4º do art. 1º, altera o art. 2º caput e inclui o parágrafo único na Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre candidatos deficientes em concurso público, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº 01.280/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Foi constatada a existência da Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes a cargos e empregos públicos da Prefeitura. Entretanto, esta Lei e o presente PL 803/13 não tratam do tema com exatos e idênticos termos, sendo certo que o PL 803/13 está voltado mais especificamente aos candidatos com deficiência auditiva.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Regulamento

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à

identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concementes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)~~

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de

deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concementes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
- III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concementes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concementes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

Folha 14
Proc. nº 01.580-13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15
Proc. nº 020803/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº

4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. nº 01.0803/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

Folha 21
Proc. nº 0152043
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 22
Proc. nº 01-0803/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 23
Proc. nº 01.803/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

☐ Texto da Norma ☒ Texto Compilado ☐ Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☐ Lei nº 14.467 de 08/06/2011
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- ☐ Decreto nº 56.032 de 21/07/2010
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- ☐ Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência (DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Correlatas ▼

- ☐ Decreto nº 58.658 de 04/12/2012
institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)
- ☐ Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.484, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;

- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
 - 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
 - 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
 - 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
 - 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
 - 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
 - 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;
 - 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
 - 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
 - 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
 - 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
 - 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
 - 39 - Vetado;
 - 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
 - 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
 - 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
 - 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
 - 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
 - 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
 - 46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.
- Artigo 2º** - Vetado.

Capítulo I

Da Pessoa com Deficiência

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurados atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001.

Folha 24
Pec. nº 10.603/07
11/2007
Duane
11/2007
Pec. nº 10.603/07
11/2007

de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;

2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Colha 75
Proc. n.º 01.085.713
11.207
Quarta Rodada

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

1 - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

Folha 26
Proc. nº 01-0803/13
Isis Duarte
RF 11/2007

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas,

de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

Do Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Folha 27
Proc. nº 01.080.113
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

Do Programa de Lazer e Esporte

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

- 1 - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- 2 - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- 3 - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com aqueles;
- 4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Folha 28
Proc. nº 21.803-13
Sistema de Registro de Processos
F. 1.207
Rodrigues

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito

Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessita fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I



Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais ou interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

folha 30
proc. nº 01.008/13
120
partes
ligues

C

cia 1

to Inte

trein
05 0

11

accio

450

racte

om
ancie

**Opcl
osto**

envig

ade
corrie

Optim



abali

desde

dústr
o de

sas

tame
resa

Approved

de do

ame

band
regard

Sário

mpres
eses

o ser
otará

မာ့နု

esso
Estn.

de se

da da
ctiva

Est

Folha 3
Proc. nº 000313
no 1
de 1

outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 2.795, de 15 de abril de 1981;
- II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;
- IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- V - 7.859, de 25 de maio de 1992;
- VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;
- VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;
- IX - Vetado;
- X - 9.486, de 4 de março de 1997;
- XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- XII - 9.919, de 16 de março de 1998;
- XIII - Vetado;
- XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;
- XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;
- XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;
- XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;
- XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;
- XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;
- XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;
- XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
- XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;
- XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;
- XXVII - Vetado;
- XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;
- XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;
- XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;
- XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;
- XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;
- XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas

existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário do Ensino Superior

Cláury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Roberto Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Folha 32
Proc. nº 01.083.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luiz Portella
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 2008.

Folha 33
Proc. nº 01.080/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniente, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Boiça 39
Proc. nº 01.0802/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13304

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.304 21/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 323/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 41.986/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 07/01/2003, p. 32 c. 1.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.304, 21 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 323/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.304 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 323/01)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42
Proc. n° 01.0053/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13398

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Município de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13714

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.714 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.714, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 505/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único - Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º - Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º - A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por esta lei, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º - À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no artigo 1º desta lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único - Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUÍZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realização dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
 - II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
 - III - a remuneração mensal;
 - IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
 - V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
 - VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
 - VII - as atribuições do cargo;
 - VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
 - IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
 - X - a forma de avaliação das provas;
 - XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
 - XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
 - XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
 - XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
 - XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
 - XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
 - XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.
- § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.
- § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.
- § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Proc. nº. 01.0803/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.441 20/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e
Gulas Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrilli

[[Back](#)]

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrielli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56
Proc. nº 01.082.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;
- II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;
- III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

58
Folha 01
Proc. nº 080243
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

59
Folha 59
Proc. nº DT 0803/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14620

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.620 07/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[[Back](#)]

LEI Nº 14.620 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 616/07)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CXL do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61
Proc. nº 01.083/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. (ver documento)

Notas complen.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[[Back](#)]

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação das jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar a Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

Folha 62
Proc. nº 01.203.1/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- c) 1 (um) servidor administrativo;
d) 1 (um) servidor que atuara como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
e) 1 (um) servente, quando necessário.

II - Dos quadros da Secretaria Municipal de

Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
b) 1 (um) fonoaudiólogo;
c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
d) 1 (um) psicólogo;
e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal de

Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo às Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere a atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotarão as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.

PEDRO BONDWOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....

Folha 63
Proc. nº 01.083/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 64
Proc. nº 01.083.13

Base de dados : legis

Pesquisa : 41986

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 41.986 14/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reguiamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.986, DE 14 DE MAIO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Diretoria de Orientação Técnica - Educação Especial, orientar as ações de formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos, a serem desenvolvidas nos Núcleos de Ação Educativa - NAEs.

Art. 3º - Aos Núcleos de Ação Educativa - NAEs, da Secretaria Municipal de Educação, caberá realizar levantamento anual da demanda de alunos surdos atendidos na rede municipal de ensino.

Art. 4º - Procedido o levantamento previsto no artigo anterior, os Núcleos de Ação Educativa - NAEs adotarão as medidas pertinentes, visando à formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0651/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Dá nova redação ao art. 2º, ao § 2º do art. 3º e ao art. 8º, todos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000 HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O órgão responsável pela realização do concurso deverá ter a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório ou período de experiência.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original em 07/10/2009, p. 90:

PROJETO DE LEI 01-0651/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dá nova redação ao art. 2º, ao § 2º do art. 3º e ao art. 8º, todos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000 HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão responsável pela realização do concurso deverá ter a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório ou período de experiência.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/08/2010, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0371/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Institui a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição na Cidade de São Paulo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a obrigatoriedade de apresentação de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

Parágrafo único. A sessão mencionada no “Caput” fica reservada a pessoa com deficiência e acompanhante, excepcionalmente as cadeiras não preenchidas por este público, poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

Art. 2º. A quantidade de sessões que serão destinadas ao público especial, bem como o valor da multa, serão estabelecidos na regulamentação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das sessões. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00265/2012 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Edir Sales (PSD), Eduardo Tuma (PSDB) e Reis (PT)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à informação nos logradouros públicos sobre a utilização da Língua Brasileira de - Sinais - LIBRAS.

Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades, que propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - disponibilização, a critérios do Poder Executivo, de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;

II - medidas sócio-educativas que promovam o desenvolvimento de pessoas com surdez, melhorando, sua qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

VI - meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com surdez.

Art. 3º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS terá como público alvo as pessoas com comprometimento da fala ou da audição.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando as pessoas com surdez.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS poderá firmar convênios de cooperação com instituições voltadas a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento da pessoa com surdez;

II - de comum acordo formular programas de trabalho;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1860/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00265/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à informação nos logradouros públicos sobre a utilização da Língua Brasileira de - Sinais - LIBRAS.

Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades, que, propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - disponibilização, a critérios do Poder Executivo, de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;

II - medidas sócio-educativas que promovam o desenvolvimento de pessoas com surdez, melhorando, sua qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

VI - meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com surdez.

Art. 3º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS terá como público alvo as pessoas com comprometimento da fala ou da audição.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando as pessoas com surdez.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS poderá firmar convênios de cooperação com instituições voltadas a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento da pessoa com surdez;

II - de comum acordo formular programas de trabalho;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00090/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira, de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

Art. 4º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/06/2013, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00390/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o "Atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o atendimento específico aos alunos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no Município de São Paulo.

Art. 2º O atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos de ensino pré-vestibular acarretará multa equivalente a RS 1.000,00 (mil reais) por aluno portador de deficiência, nos termos do art. 2º, por mês de descumprimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00441/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Instituir Terminais de Atendimento a pessoas com deficiência

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Criar Terminais de Atendimento, contemplando todo tipo de deficiência física, estes com tecnologia disponível para os aplicativos: PC/MAC/Tablet/Smartphone.

Art. 2º Os Terminais deverão ter conexão via internet com chip 4G à operadora de telefonia móvel, sem o uso do wireless, link de dados, rede MPLS, atendendo às principais operadoras e um link de internet para receber chamadas externas.

§ 1º Todos deverão conter um vídeo embutido, teclado, informações visuais, por escrito e com voz e audiodescrição contemplando todos os tipos de deficiência.

§ 2º Os terminais deverão conter informações visuais caracterizando cada deficiência com seu símbolo de identificação.

Art. 3º O atendimento padrão inicial deverá ser com um vídeo explicativo de como se deverá utilizar e preservar o terminal, tais informações deverão ser transmitidas por vídeo, voz e legenda de acordo com as normas da ABNT.

Art. 4º O serviço voltado ao SAC de cada empresa deverá ser garantido com este terminal, em caráter preferencial, facultado a empresa atribuir número telefônico para este fim.

Art. 5º Existem três tipos de terminais em diferentes formatos:

I - Atendimento em recepções terá porte pequeno e uma impressora para emitir a informação.

II - Atendimento para área da saúde terá porte médio e que possa ser utilizado no atendimento dentro do consultório e outro para atendimentos à pacientes que não tenham possibilidade de locomoção.

III - Atendimento em órgãos públicos e outros, acessível a todas as deficiências.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00442/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação dos parágrafos 3º e 4º do art. 1º, altera o art. 2º caput e inclui o parágrafo único na Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam inseridos os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"§3º Em casos de emergência a disponibilização de intérpretes de libras e guias intérpretes será imediata.

§4º Os surdocegos serão atendidos também em serviço de busca, acompanhamento e locomoção, como o serviço do "Atende" ou similares de forma gratuita, se responsabilizando pela locomoção da residência até o local onde será atendido pelo guia intérprete e desse local para sua residência ao término do atendimento."

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 2º, bem como insere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Central deverá ser composta por no mínimo quatro intérpretes e guias intérpretes permanentes para possibilitar a prestação do serviço de interpretação e um intérprete e um guia intérprete como reserva.

Parágrafo Único: A seleção e a contratação desses profissionais será tercerizada, com banca avaliadora contendo surdos e surdocegos."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/12/13 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - C.C.J.L.P. - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 16/12/13 às 14h

Por Al

SAÍDA: 04/02/14 às 13:48h

Ass: Mª Yosef

RECEBIDO - A PERMANÊNCIA

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Em 11/2/14 às 16:20

Por Imo

SAÍDA: 06/03/14 às 11:30h

10/03/14

17

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - C.C.J.L.P. - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 12/03/14 às 17:30

Abiane

Em 10 juntado 5, nesta data documento(s)
apel de informação rubricado 5 sob folha(s)
40 a 78 Em 09/05/14

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 de
Processo nº 01-803/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-00410/2014

pl0803-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0803/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo

De acordo com a propositura, nos editais de concursos públicos deverá ser explicitamente reconhecida a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto formal, releva notar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito do projeto, também há amparo no ordenamento jurídico vigente. O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Ensina o doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (destacamos; in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros: São Paulo, 2004, 17ª ed., pág. 256 e 257).

17 - RELCOM
17-00417/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0803-13

Folha nº 77
Processo nº 01 - 803/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A propositura encontra fundamento também na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cujos artigos 37 e 39 têm a seguinte redação:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Desta forma, vemos que a fim de garantir o acesso aos cargos públicos pela pessoa com deficiência é imprescindível que sejam feitas adaptações no certame com o intuito de viabilizar a realização da prova.

Neste aspecto cabe consignar ainda o disposto em nossa Lei Orgânica Municipal:

*Art. 99. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, **garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.** (destacamos).*

A propositura ora em estudo versa exatamente sobre tais adaptações, as quais possibilitam a realização das provas pelos deficientes auditivos e, dessa forma, asseguram seu acesso aos cargos, empregos e funções públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0803-13

Folha nº 78 de
Processo nº 01-803/13
Carmen Cristina Matavaz
RF. 11.197 - SGP-12

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento de cargos públicos, *in verbis*:

Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de vício de iniciativa. Lei nº 3.777/2004 do Município do Rio de Janeiro que torna obrigatória a disponibilidade de editais e/ou instruções de concursos públicos em braile. Ausência da inconstitucionalidade suscitada. O texto legal hostilizado não comporta violação a reserva legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta da República (art. 61, § 1º, II, c) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, b), em observância ao princípio da simetria. Inexistência de interferência nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. Em última análise, a lei municipal guerreada prestigia a inserção social e econômica do portador de deficiência, consoante norteia o art. 338, I, da Carta Estadual. Improcedência do pedido inicial (fl. 75). (STF - AI: 682317 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

Destaque-se, que caberá as Comissões de Mérito designadas para a análise do presente projeto de lei, aferir sobre o mérito da proposta, analisando a necessidade, bem como a conveniência e oportunidade, de todos os instrumentos previstos em sua redação para possibilitar a realização das provas de concursos públicos por parte dos candidatos deficientes auditivos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/14.


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

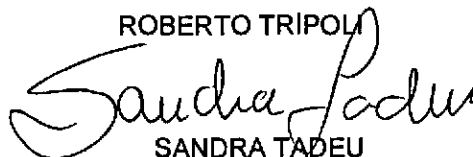

GOULART


GEORGE FIATO

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA


FLORIANO PESARO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/05/14

Pág. 80 Col. 4a

Conferido ej

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 09/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 ej



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0803-13

Folha nº 78 de
Processo nº 01-803/13
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento de cargos públicos, *in verbis*:

Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de vício de iniciativa. Lei nº 3.777/2004 do Município do Rio de Janeiro que torna obrigatória a disponibilidade de editais e/ou instruções de concursos públicos em braille. Ausência da inconstitucionalidade suscitada. O texto legal hostilizado não comporta violação a reserva legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta da Republica (art. 61, § 1º, II, c) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, b), em observância ao princípio da simetria. Inexistência de interferência nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. Em última análise, a lei municipal guerreada prestigia a inserção social e econômica do portador de deficiência, consoante norteia o art. 338, I, da Carta Estadual. Improcedência do pedido inicial (fl. 75). (STF - AI: 682317 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

Destaque-se, que caberá as Comissões de Mérito designadas para a análise do presente projeto de lei, aferir sobre o mérito da proposta, analisando a necessidade, bem como a conveniência e oportunidade, de todos os instrumentos previstos em sua redação para possibilitar a realização das provas de concursos públicos por parte dos candidatos deficientes auditivos.

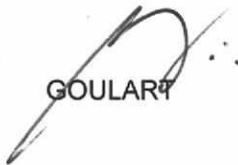
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/14.


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

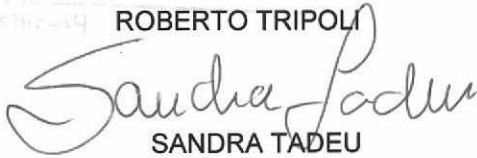

GOULART


GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA


FLORIANO PESARO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/05/14

Pág. 80 Col. 4a

Conferido ej

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 09/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/5/14 às 10h

RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Souza Santos

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 14/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º artigo 5º da Lei.

Devolvido em 04/11/14

Redistribuído ao Vereador P. EDEMILSON CHAVES

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 17/11/2014

Presidente

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 79 Em 26/02/2015

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.023 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-803-2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 079
26/02/2015.....a)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em / /2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supra ___ juntado ___, nesta data documento ___ rubricado ___

supl. nº 49 e folha de informação nº

80 e 81 em 12/3/15

Nome _____

RF Elaine Gonçalves Gavioh SGP-12

Secretaria de Comissão

RF - 10445



Folha nº 80 do proc.
nº 01-803 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 109445

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 803-2013

PAR

308/2015

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 803/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Laercio Benko, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Inicialmente, a iniciativa obriga que nos editais de concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo, haja a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, de forma a equalizar as condições dos certames com os demais candidatos.

Nos termos do Art. 2º do projeto, “a Língua Brasileira de Sinais – Libras - deverá ser explicitamente reconhecida nos editais de concursos públicos como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos”, de forma que os editais sejam disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue.

Os artigos 4º e 5º fazem menção ao processo de inscrição, que exigirá comprovação auditiva dos candidatos, de modo que seja apresentado parecer médico atestando a surdez ou a deficiência auditiva, acompanhado de audiometria. A iniciativa determina que “existam opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – (Libras), que deverá dispor da opção de solicitar a presença de um profissional tradutor e intérprete de Libras, independentemente da forma de aplicação das provas, bem como solicitar tempo adicional para a realização da mesma”.

Os artigos 6º, 7º e 8º fazem menção aos editais e à realização de provas. Deste modo, “serão aplicadas em Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, sendo possível que se utilize como referência, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, no qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou de apresentação na tela. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística da Libras. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 803-2013

Folha nº 81 do proc.
nº 05-803 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RCC 100465

Já os artigos 9º e 10 fazem referência ao exercício do servidor como integrante da Administração Pública. Assim, “deverão ser disponibilizadas todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público”. Além disso, “a avaliação de desempenho, com destaque aquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência”.

Na visão do nobre Autor, o presente projeto tem por objetivo a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos. O autor informa também que a iniciativa em tela foi baseada em Nota Técnica elaborada pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, divulgada no início do segundo semestre de 2013. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Considerando o mérito que compete à Comissão de Administração Pública, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, uma vez que promove a igualdade de condições para que os surdos possam aprimorar suas oportunidades profissionais, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

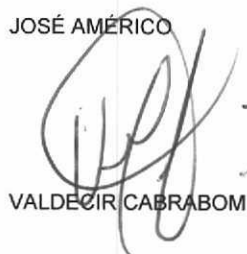
Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/03/15


MARIO COVAS NETO


ANDREA MATARAZZO

CORONEL CAMILO

JOSÉ AMÉRICO


VALDECIR CABRABOM


PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
317/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 803-2013

Folha nº 81 do proc.
nº 01-803 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
PR 100455

Já os artigos 9º e 10 fazem referência ao exercício do servidor como integrante da Administração Pública. Assim, “deverão ser disponibilizadas todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público”. Além disso, “a avaliação de desempenho, com destaque aquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência”.

Na visão do nobre Autor, o presente projeto tem por objetivo a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos. O autor informa também que a iniciativa em tela foi baseada em Nota Técnica elaborada pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, divulgada no início do segundo semestre de 2013. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Considerando o mérito que compete à Comissão de Administração Pública, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, uma vez que promove a igualdade de condições para que os surdos possam aprimorar suas oportunidades profissionais, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

22/03/15

MÁRIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

CORONEL CAMILO

JOSÉ AMÉRICO

VALDEIR CABRAL BOM

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
317/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/03/15

Pág. 87 Col. 1º

Conferido [assinatura]

À Comissão de Saúde, Promoção Social,

Em 13/03/15

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100.488

Trabalho e Mulher

[assinatura]

01/04/15 15h

[assinatura]

Assessoria de Comunicação

Wadih Nutein

23 04 2015

[assinatura]

Ass. Social

Segue m. [assinatura] [assinatura]

e papel de [assinatura] [assinatura]

nº 82 e 83 Em 19/06/15

[assinatura]

Ass. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 82 do

Processo nº 01-803/13

QQQ
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PAR

PAI

1041/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 803/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, *"dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo, e dá outras providências."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Administração Pública foi **favorável à aprovação** da propositura.

De acordo com a iniciativa, ficará obrigada a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo.

Dispõe que, nos editais de concursos públicos deverá ser explicitamente reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos, sendo que os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Estabelece que o sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e que, no ato de inscrição, o candidato deve dispor da opção de solicitar a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, independentemente da forma de aplicação das provas, bem como solicitar tempo adicional para a realização da mesma.

Estabelece que, para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando a surdez ou a deficiência auditiva, acompanhado de audiometria.

Dispõe que as provas deverão ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga e que, as instituições poderão utilizar como referência, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, no qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou de apresentação na tela.

Dispõe também, que o edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística da Libras.

Estabelece que as provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 83 do

Processo nº 01-803/13

Liliane Junqueira
RF. 11.095 - SGP-12

professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado.

Estabelece também, que a Administração Pública deverá disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público.

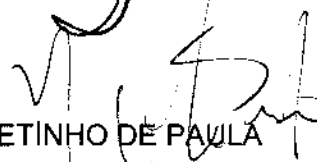
Estabelece que a avaliação de desempenho, com destaque àquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a iniciativa tem por objetivo a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos. Alega que o projeto vai promover com sucesso as adequações necessárias ao ingresso de candidatos surdos nas vagas oferecidas, possibilitando-lhes igualdade de condições com os demais candidatos, garantindo que seja plenamente contemplado o princípio da isonomia entre os candidatos.

Com entendimento de que a iniciativa se reveste de relevante interesse público, esta Comissão posiciona-se **favoravelmente** à sua aprovação.

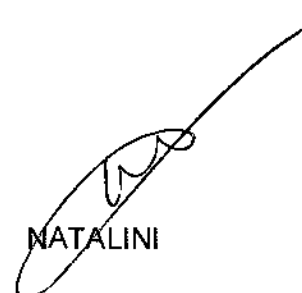
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 17/06/15


ANÍBAL DE FREITAS

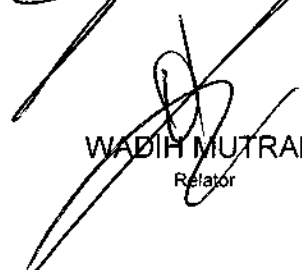

NETINHO DE PAULA


PATRÍCIA BEZERRA


CALVO
Presidente


NATALINI


NOEMI NONATO


WADIM MUTRAN
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 06 / 15

Pág. 103 Col. 3ª

Conferido Liliane

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.005

A Comissão de finanças.

Em 19 / 06 / 15

Liliane Jun Ogura Liliane
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/6/15 às 17h

RF 11.261

Vinicius
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ad Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26.6.15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 84 e 85 Em 01 / 09 / 15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do

Processo nº 01-803/13

Vilmar Moreira do Nascimento
RF. 11.261-3GP-12

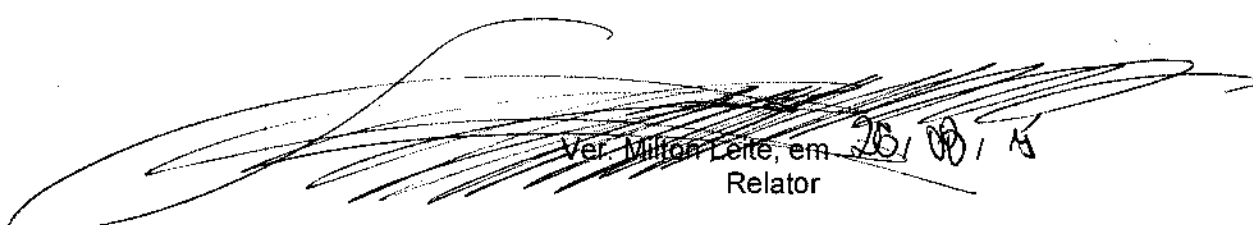
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 803/2013:

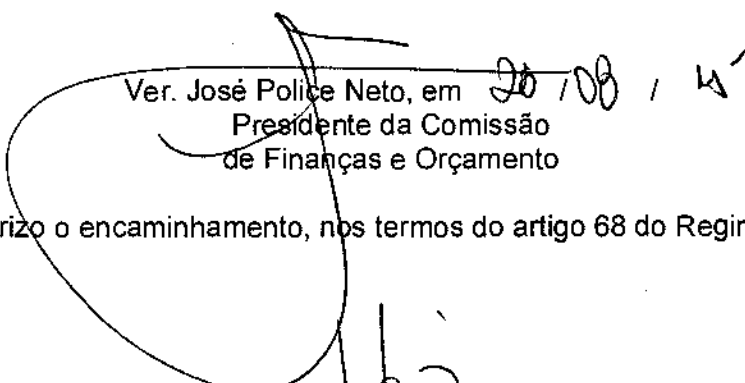
1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

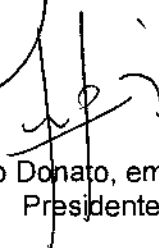
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Milton Leite, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Ofício SGP-12 nº 456/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

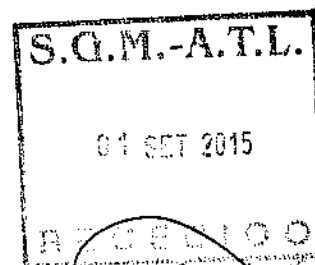
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 803/2013, do Vereador Laércio Benko, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Sequência, juntados nesta data	Papel para Informação	rubricados por
Folhas de nºs 86/96	Documento	20.11.15

Daniilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 570/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 456/2015

Folha	86
Proc. Nº	82-803/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

Senhor Presidente

DOCREC

947/2015

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 803/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo, em igualdade de condições com os demais candidatos, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 803-13

Protocolo Legislativo - SGP-22
15:54 19/11/2015 012507

À Comissão de FINANÇAS
Em 22 de 11 de 2015
Jader de Almeida Pimenta
Supervisor - RGP.22
22.10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30 de 11 de 2015 às 16 h 30

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RR 11.313



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha	87
Proc. N°	02-803/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 17
em 05 / 05 / 2015

(a) ~~COGE~~ EUNICE LECHNER
~~COGE~~ - COGEP - SEMPLA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 803/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor "sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na cidade de São Paulo".

COGEP
Senhor Coordenador,

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na cidade de São Paulo, objetivando a garantia de acessibilidade a esses candidatos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos.

O presente já tramitou por este departamento que, às folhas 09 se preocupou em responder pontualmente os quesitos apontados pelo senhor relator às folhas 03. Ocorre que a Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito entendeu que a propositura do projeto não foi totalmente abordada, razão pela qual, em complementação à nossa informação anterior, passamos a nos pronunciar:

Quanto ao artigo 3º: *"Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em língua Brasileira de Sinais – Libras."*

Análise do DGC: Todos os candidatos aos concursos públicos são alfabetizados, portanto, os portadores de deficiência auditiva possuem a capacidade de leitura, não havendo a necessidade de vídeo. Além do mais, entendemos que a confecção do edital em libras, traria um custo extra à empresa contratada, que seria repassado ao valor das inscrições.

Quanto ao artigo 4º: *"O sistema de inscrição do candidato ao concurso devesse prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – Libras."*, artigo 5º: *"No ato da inscrição, o candidato deverá dispor da opção de solicitar a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, independentemente da forma de aplicação das provas, bem como solicitar tempo adicional para a realização da mesma"* § único: *Para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando a surdez ou a deficiência auditiva, acompanhado de audiometria"* e artigo 6º: *"As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga:"*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do processo nº 2015-0.232.101-3

CÓPIA

Folha	88
Proc. Nº	0782/2017
Danillo Nunes da Silva	
RF. 14313	

Folha de informação nº 18
em 05 JUN 2017
(a) UNICE BONNER
COGEF - COGEP - SEMPLA

Análise do DGC: Os editais dos concursos públicos do Município de São Paulo preveem, para os candidatos que se declararem como pessoas portadoras de deficiências, a possibilidade de efetuarem suas inscrições em postos diferenciados e devidamente adaptados, dispostos pela empresa contratada e responsável pelo certame.

Em atendimento à Lei 13.398/2002 os editais de concurso público da Prefeitura do Município de São Paulo, também preveem a adaptação das provas e do curso de capacitação ou formação, quando for o caso, conforme deficiência do candidato. Assim, desde que solicitadas, as provas poderão ser efetuadas em libras ou com a presença de um interprete em Libras. Também poderá ser solicitado pelo candidato que se declarar portador de deficiência física, além de solicitar condições especiais para a realização da prova, tempo adicional para a realização das mesmas, com a justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Quanto aos artigos 7º: *"O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou redação dos candidatos surdos e com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras"* e artigo 8º: *As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e interprete de Libras, devidamente qualificado."* As provas discursivas e as redações são atualmente realizadas em língua portuguesa, razão pela qual, entendemos que a avaliação específica em libras que aborde aspectos semânticos e singulares da linguística da Libras seja desnecessária. No entanto, a fim de tornar o processo seletivo público mais integrado com as questões que digam respeito à inclusão da Pessoa com Deficiência, os concursos públicos desta municipalidade já contemplam a disponibilidade de provas em Braille ou em Libras que seguem o mesmo cuidado específico quando de sua avaliação.

Quanto ao artigo 9º: *A Administração Pública deverá disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o interprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público."* e artigo 10º: *A avaliação de desempenho, com destaque aquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência."*

Análise do DESS: O Departamento de Saúde do Servidor realiza a avaliação do nível de ruídos dos locais de trabalho e recomenda a adequação dos servidores que.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 13

em 05 / 05 / 2015
(a)

LEONILDO LECHNER
ADEP - COGEP - SEMPLA

Folha	84
Proc. N°	07-802 12013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

possuem a deficiência auditiva, diagnosticadas pelos profissionais do DESS em graus: leve, moderada, severa e profunda. Se for constatado que a deficiência do servidor poderá piorar devido a exposição em um ambiente insalubre (para ruídos), o servidor será readequado.

Desta forma, esclarecemos que a municipalidade tem cumprido com as exigências prescritas em Lei Municipal nº 13.398/2002 para o acesso de pessoas portadoras de deficiências a cargos e empregos públicos, conforme podemos observar nos editais, como por exemplo, no Concurso Público de Ingresso para Provimento de cargos de Analista de Informações, Cultura e Desporto – Biblioteconomia, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional – Ciências Contábeis e Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional – Ciências Econômicas, com capítulo exclusivo o candidato portador de deficiência, que copiamos abaixo:

4. DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.398/2002)

4.1. A participação de candidatos portadores de deficiência no presente Concurso Público será assegurada nos termos da Lei Municipal nº 13.398/2002.

4.1.1. Antes de efetuar a inscrição, o candidato portador de deficiência deverá tomar conhecimento da síntese das atribuições do cargo, constante do ANEXO I - DAS ATRIBUIÇÕES deste Edital, bem como do teor da Lei Municipal nº 13.398/2002, e, julgando-se amparado pelas disposições da lei, poderá concorrer, sob sua inteira responsabilidade, aos cargos reservados aos candidatos portadores de deficiência, nos termos do subitem 1.2.1. deste Edital e que atenda aos requisitos relacionados no subitem 1.7.e seus subitens deste Edital, observadas as demais condições estabelecidas neste Edital.

4.2. Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas na Lei Municipal nº 13.398/2002 e na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

4.3. O candidato inscrito como portador de deficiência participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, critérios de aprovação, horário, local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.

4.4. A solicitação de condições especiais para a realização das provas, previstas no parágrafo único, do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 13.398/2002 e no Decreto Municipal nº 23.269/1987, deverá ser realizada durante o período das inscrições.

4.4.1. O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito a análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

4.5. O candidato deverá preencher CORRETA e COMPLETAMENTE a ficha de inscrição e declarar o(s) tipo(s) de deficiência(s), observado o subitem 4.2. deste Edital, bem como cumprir o determinado no subitem 4.6. deste Edital.

4.6. Nos termos da Lei Municipal nº 13.398/2002, o candidato portador de deficiência deverá, no período das inscrições, encaminhar por SEDEX ou Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) ou entregar pessoalmente na Fundação VUNESP, com a identificação do concurso público para o qual está inscrito:

CÓPIA

Folha	90
Proc. N°	07803/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11313	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 20
em 05 / 05 / 2015
(a)

EUNICE LECHNER
DEP. GOGEP - SEMPLA

a. requerimento, gerado quando da inscrição, contendo a identificação do candidato, Concurso Público 2015 - PMSP - SMG, e a necessidade ou não de prova especial (braile ou ampliada) e de condições especiais, inclusive de tempo para sua realização;

a1. o candidato portador de deficiência visual, além do envio da documentação indicada na alínea "a" deste subitem, deverá solicitar na ficha de inscrição, a confecção de prova especial em braile ou ampliada, a utilização de Software (NVDA) ou a necessidade de leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência;

a2. o candidato com deficiência auditiva, além do envio da documentação indicada na alínea "a" deste subitem, deverá solicitar, se for o caso, na ficha de inscrição, o intérprete de Libras-Língua Brasileira de Sinais;

a3. o candidato portador de deficiência física, além do envio da documentação indicada na alínea "a" deste item, deverá solicitar, se for o caso, na ficha de inscrição, se necessitará de mobiliário adequado, sala de fácil acesso e designação de fiscal para auxiliar no manuseio das provas e na transcrição das respostas.

b. laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 1 (um) ano antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. O Laudo Médico deverá conter o nome completo do candidato (sem abreviação), bem como a assinatura, o carimbo e o CRM do profissional que emitiu esse laudo.

b1. o laudo médico entregue terá validade somente para este Concurso Público e não será devolvido.

4.6.1. O tempo para a realização das provas para o candidato com deficiência poderá ser diferente, desde que requerido no mesmo documento citado no subitem 4.6., alínea "a" deste Edital, bem como com justificativa devidamente acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência no documento citado no subitem 4.6 alínea "b" deste Edital.

4.7. Ao deficiente visual:

4.7.1. cego: será preparada prova no sistema braile, desde que solicitada dentro do período das inscrições, e suas respostas deverão ser transcritas em braile. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reflete e punção, podendo ainda, utilizar-se de soroban;

4.7.2. com baixa visão: será preparada prova ampliada, desde que solicitada dentro do período das inscrições, e será confeccionada no tamanho de fonte a ser informado na ficha de inscrição, que poderá ser 16 ou 20 ou 24 ou 28.

4.8. Ao candidato portador de deficiência visual (cegos ou baixa visão) que solicitarem, na ficha de inscrição, prova especial por meio da utilização de software, será disponibilizado o NVDA.

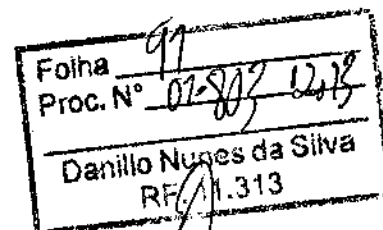
4.9. Ao candidato com deficiência auditiva, desde que solicitado dentro do período das inscrições, e nos moldes deste Capítulo, será disponibilizado um fiscal intérprete de LIBRAS.

4.9.1. Caso o candidato use aparelho auricular, deverá constar a utilização no requerimento e juntado parecer de médico especialista.

4.10. Para efeito do prazo estipulado no subitem 4.6., será considerada, a data de postagem fixada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou pelo protocolo firmado pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 01
em 05 / 05 / 2015
(a) NINICE LECHNER
COEP - COGEF - SEMPLA

CÓPIA

Fundação VUNESP.

4.11. A relação de candidatos que tiveram a inscrição deferida e indeferida para concorrer como portadores de deficiência será publicada, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC e no site www.vunesp.com.br na data prevista de 27.10.2015.

4.12. O candidato que tiver a solicitação indeferida poderá interpor recurso no PERÍODO de 10h de 28.10.2015 às 23h50min de 29.10.2015, por meio de link específico no site www.vunesp.com.br, na página do Concurso Público, conforme Capítulo 13 - DOS RECURSOS deste Edital.

4.12.1. O resultado da análise do recurso contra o indeferimento da inscrição como portador de deficiência será divulgado oficialmente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC e no site da Fundação VUNESP www.vunesp.com.br na data prevista de 10.11.2015.

4.13. O candidato que não declarar, no ato de inscrição, possuir deficiência e/ou não enviar documentação, conforme previsto nos subitens 4.6. e 4.10. deste Capítulo, não será considerado como tal, não poderá interpor recurso em favor de sua situação, não terá sua prova especial preparada ou as condições especiais providenciadas, seja qual for o motivo alegado.

4.13.1. O atendimento às condições especiais pleiteadas ficará sujeito, por parte da Fundação VUNESP, à análise da razoabilidade e da viabilidade do solicitado.

4.14. A Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP e a Fundação VUNESP não se responsabilizam pelo extravio dos documentos enviados pelos Correios.

4.15. O candidato habilitado e constante da Lista Especial, além das exigências pertinentes aos demais candidatos, sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico para comprovação da(s) deficiência(s) declarada(s), bem como para avaliação da compatibilidade entre a(s) sua(s) deficiência(s) e as atividades a serem desempenhadas.

4.16. O local, data e horário para a realização do exame médico específico serão divulgados oportunamente, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC, pelo Departamento de Saúde do Servidor - DESS.

4.17. No exame médico específico sendo configurada a deficiência declarada, e permanecendo dúvidas quanto à compatibilidade da deficiência declarada com as atividades inerentes ao cargo, poderá a comissão multidisciplinar específica determinar a realização de avaliação prática, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato.

4.17.1. Da decisão da comissão multidisciplinar específica, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do Concurso Público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

4.17.2. Os médicos peritos solicitarão exames complementares nos casos em que considerarem necessário, assinalando o prazo para entrega.

4.18. Será excluído do Concurso Público o candidato que não comparecer ao exame médico no local, na data e horário previstos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 20
em 05 / 05 / 2015
(a) **INGELECHNER**
DESS-COGEPL/SEMPLE

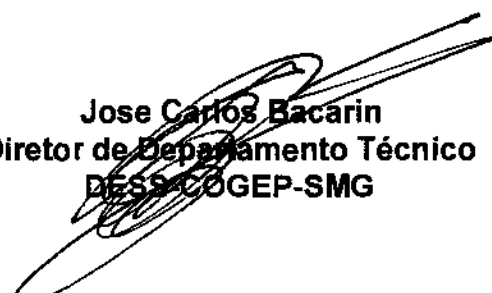
Folha	12
Proc. Nº	01-80212012
Danillo Nunes da Silva	
RF. 17313	

- 4.19. Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a figurar apenas na Lista Geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.
- 4.20. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo, conforme disposto no artigo 12da Lei nº 13.398/2002.
- 4.21. A não observância, pelo candidato, de quaisquer das disposições deste Capítulo implicará a perda do direito a ser nomeado para as vagas reservadas a portadores de deficiência.
- 4.22. Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria.

Assim, a PMSP, tem desenvolvido mecanismos para atender as necessidades dos portadores de deficiências, razão pela qual entendemos que por ocasião do início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a norma municipal poderá futuramente ser adequada, no que couber.

Com a nossa análise, retornamos o presente.


Marcia Regina Morales
Diretora de Departamento Técnico
DGC-COGEPL-SMG


Jose Carlos Bacarin
Diretor de Departamento Técnico
DESS-COGEPL-SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do processo nº 2015-0.232.101-3

Folha de informação nº 23
em 05 / 05 / 2015
(a) **FUNICE LEONER**
COEP - COGEP - SEMPLA

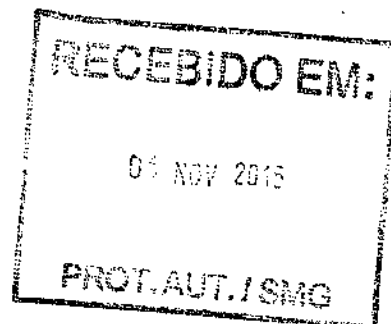
CÓPIA

SMG
Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Senhora Procuradora

Com o pronunciamento do Departamento de Gestão de Carreiras e do Departamento de Saúde do Servidor, retorno o presente.

São Paulo, 05 de novembro de 2015

Sandro Eli Malcher de Alencar
Coordenador de Gestão de Pessoas
COGEP-SMG



do processo 2015-0.232.101-3

em 12.11.15 2015 (a)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 803/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor *"sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo"*.

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitou o pronunciamento desta Coordenadoria Jurídica acerca do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal no tocante ao Projeto de Lei nº 803/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na cidade de São Paulo.

Sobre os três quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (fl. 03) a Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se preliminarmente às fls. 09, sustentando que (1) a aprovação da propositura não geraria impacto orçamentário-financeiro; (2) o art. 2º, II, "b" da Lei nº 13.398/02 já assegura aos portadores de deficiência sensorial, na modalidade auditiva, o direito de inscrição nos concursos públicos, com reserva de vagas no percentual de 5 a 10%, ao passo que os editais dos concursos asseguram-lhes as condições de acessibilidade para inscrição e aplicação das provas, além da adaptação das provas de estágio probatório; (3) a propositura seria desnecessária porque a legislação em vigor já assegura a participação dos portadores de deficiência auditiva nos concursos públicos.

Em nova manifestação, a COGEP examinou detidamente o conteúdo dos arts. 3º a 10º da propositura, sustentando desta vez (1) a desnecessidade de disponibilização dos editais em vídeo em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, já que os portadores de deficiência auditiva possuem capacidade de leitura; (2) os editais dos concursos municipais, elaborados de acordo com a Lei nº 13.398/02, asseguram aos portadores de deficiência auditiva não só a possibilidade de efetuar suas inscrições em

postos diferenciados e adaptados, mas também a adaptação das provas e do curso de capacitação ou de formação, podendo as provas ser efetuadas em Libras ou com a presença de um intérprete nesta língua; (3) as provas discursivas e as redações devem ser realizadas em língua portuguesa, sendo desnecessária a avaliação específica de aspectos semânticos e singulares da linguística da LIBRAS; (4) o Departamento de Saúde do Servidor avalia o nível de ruídos dos locais de trabalho e recomenda a adequação dos servidores que possuem a deficiência auditiva. Declarou, ainda, que o Município tem cumprido as exigências previstas na Lei nº 13.398/02 para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências a cargos e empregos públicos, concluindo ao final que por ocasião do início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), a norma municipal poderá ser futuramente adequada, no que couber (fls. 17/22).

Passo ao exame solicitado, destacando desde logo – dada a pertinência temática – que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou de aprovar, 04/11/2015, a Súmula nº 552, com o seguinte teor: *“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar vagas reservadas em concursos públicos”* (diferentemente do portador de visão monocular, que tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes, a teor da Súmula 377 do STJ). Isto porque o art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) define a deficiência auditiva como a *“perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ”* (redação dada pelo Decreto nº 5.296/04). O PL em questão não faz esta distinção, referindo-se genericamente aos “candidatos surdos”, sem definir o grau de surdez necessário para a caracterização da deficiência.

O tema remonta à Constituição Federal, que no seu art. 37, VIII, dispõe que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*¹. No âmbito

¹ “Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir ‘dificuldades para o desempenho das funções do cargo’. A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação,

Folha de informação n° 25

do processo 2015-0.232.101-3

em 12.11.15

2015 (a) RF 691.1780

municipal, vigora desde 2002 a Lei n° 13.398/02, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. O art. 2º, II, "b", do referido diploma define a deficiência sensorial, na modalidade auditiva, como:

CÓPIA

1. *surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;*
2. *baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.*

Nota-se, pois, que o diploma em vigor atende o comando constitucional com maior amplitude e efetividade, inclusive no tocante aos portadores de deficiência auditiva, na medida em que, entre outros aspectos: define com precisão as deficiências física, sensorial e mental (art. 2º); reserva de 5% a 10% dos cargos ou empregos públicos aos portadores de deficiência (art. 3º); prevê a possibilidade de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação e do estágio probatório conforme a deficiência do candidato (art. 4º, III); assegura a igualdade entre os candidatos no tocante ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária (art. 5º); assegura a nomeação proporcional e concomitante dos candidatos portadores de deficiência e dos demais (art. 7º, § 1º); institui exame médico específico e avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que o candidato é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado (art. 8º); assegura aos portadores de deficiência, após o ingresso, condições ao exercício das funções para as quais foram aprovados, bem como para a participação em concursos de acesso (art. 15).

Tais direitos, vale observar, não estão plenamente assegurados no PL em questão, que, a par de tratar somente dos "candidatos surdos", sem ao menos

em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País." (RMS 32.732-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-6-2014, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2014.)

21

conceituá-los tecnicamente, não inova sequer no tocante à utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, considerando que a Lei nº 13.304/02 já a reconhece, oficialmente, *“como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda”*, ao passo que a Lei nº 15.954/14 estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da LIBRAS. Não é por outro motivo que os editais dos concursos públicos municipais já têm previsto a possibilidade de utilização da referida língua, conforme demonstrado, exemplificativamente, às fls. 20.

Passando ao exame das questões suscitadas por SGM-ATL às fls. 12/13, devem ser feitas as seguintes considerações:

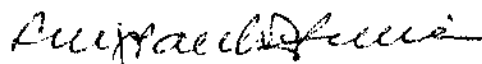
- 1) não se mostra razoável – nem necessário – disponibilizar os editais dos concursos em vídeo em LIBRAS (art. 3º do PL), considerando que os candidatos portadores de deficiência auditiva têm capacidade plena de ler o edital;
- 2) as disposições dos arts. 4º, 5º e 6º do PL (realização de provas em LIBRAS, com possibilidade de presença de tradutor e intérprete durante a sua aplicação, além de tempo adicional para a sua conclusão) já estão asseguradas, pela Lei nº 13.398/02 e pelos editais dos concursos municipais, como direitos dos candidatos portadores de deficiência auditiva;
- 3) as disposições dos art. 7 e 8º do PL (critérios de avaliação das provas discursivas feitas em LIBRAS) são de duvidosa legalidade, uma vez que tais provas devem ser elaboradas em língua portuguesa, sendo vedado, nos concursos públicos, o estabelecimento de critérios distintos de avaliação entre os candidatos (o art. 37 do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê: *“Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador”*);
- 4) as disposições dos arts. 9º e 10 do PL (adaptações e recursos necessários ao servidor com deficiência auditiva para o exercício de suas funções e para a avaliação de desempenho no estágio probatório) já estão asseguradas pelas Leis nº 13.398/02, 13.304/02 e 15.954/14.

do processo 2015-0.232.101-3

em 12.11.15 2015 (a)

Com estas considerações, proponho restituir o presente a
SGM/ATL.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.



LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA

Procurador do Município

OAB/SP 113.583

SMG/ATEG

CÓPIA

SMG

Senhor Secretário

De acordo.

São Paulo, 11.11.15

São Paulo, 12.11.15.



LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão

Procuradora do Município - SMG

OAB/SP 196.826



LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica – SMG

Procuradora do Município

OAB/SP 223.788

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 803/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor "sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo".

SGM

Senhor Secretário

Nos termos das manifestações das Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Jurídica desta Pasta, que acolho, restituo o presente a Vossa Excelência com as informações necessárias ao atendimento do requerimento formulado pela Câmara Municipal, no tocante ao Projeto de Lei nº 803/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor "sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo".

São Paulo, 12 de novembro de 2015

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

De ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminho o presente para providências cabíveis.

S. Paulo, 12/11/15

RECEBIDA NA DELEGACIA TÉCNICA - SGM

DATA: 12/11/15

HORA: 18h54

PLACAMENTO:

Assessoria Técnica de Gestão
RUA 525-3
SGM/AT

Assessoria Técnica

Elisabete Aparecida Moura
Assessora Técnica

SGM/AT

RF: 502.240.3

Em 13/11/15, às 14h, foram encaminhados 5 documentos(s)

97 Em 25/02/16

LPZP/LRLBDP

PA2015-0.232.101-3-SGM-PL803-13 Surdos Concursos

13 NOV 2015

Carmen Cristina Malavazzi

RECEBIDO. 11/97 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01 - 803 de 2013, 25/02/2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

Carmen Cristina Malavazzi



Ricardo Nunes

Ricardo Nunes, Prefeito Municipal

08/03/2016

Ricardo Nunes, Prefeito Municipal

Ricardo Nunes, Prefeito Municipal

Grupo m/relato 5 sobre data documento(s)
e papel de intermediação rubricado 5 pp folha(s)
nº 98 e 99 Em 28 / 07 / 16
Carmen Cristina Pulavazzi
RP. 11.167 - SSP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do
Processo nº 01-803/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

596/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 803/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa dispor sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Pelo art. 1º da propositura, fica obrigada a garantia de acessibilidade aos candidatos surdos, oportunizando igualdade de condições com os demais candidatos nos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo.

Nos editais de concursos públicos deverá ser explicitamente reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideais e fatos.

Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilingue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

No ato de inscrição, o candidato deve dispor da opção de solicitar a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, independentemente da forma de aplicação das provas, bem como solicitar tempo adicional para a realização da mesma. Para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando a surdez ou a deficiência auditiva, acompanhado de audiometria.

As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga. As instituições poderão utilizar como referência, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, no qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou de apresentação na tela.

O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística da Libras.

As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado.

A Administração Pública deverá disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor surdo ou com deficiência auditiva para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de Libras, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do
Processo nº 01-803/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A avaliação de desempenho, com destaque aquela realizada durante a realização do estágio probatório, sempre deve ser realizada desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções pelas pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM

612/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 16
Pág. 192 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 100 a — e
folha de informação sob
nº — 02 / 07 / 17
Rodrigo A. [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0803** de **2013**.

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

TUATHOM NAAH JON ONO
TECNICO ADMINISTRATIVO
SGP.21

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

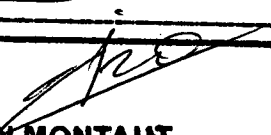
112434

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 100 fls. —

Arquivado em 04/01/2017 —

O Func.º


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329